



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 004 /2016

188ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3159/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.07810-6

AUTUANTE: MARIA VALDÊNIA SALES FERREISA – MAT.: 101.405-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS, LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. Autuação NULA, haja vista a impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência dos elementos imprescindíveis à sua confirmação. Decisão arrimada no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e mas provido. Confirmada, por votação unânime a decisão singular declaratória de NULIDADE do processo. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Constatamos através de levantamento financeiro/fiscal, omissão de receitas tributadas no valor de base de cálculo de R\$ 96.581,13 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), ref. ao exercício de 2003, conf. demonstrado em planilha anexa e Informação Complementar”.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 96.581,13; ICMS (5%) R\$ 4.829,05 MULTA R\$ 28.974,34

Dispositivo legal infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17637 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14999 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.18512 (fls. 584).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 06 a 583 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 592 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO, sob o fundamento de que o Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa (DESC) que originou a autuação não contém informações suficientes à análise do fluxo de caixa da empresa, conforme fls. 617 a 621 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 423/2015 (fls. 631/632) recomenda a confirmação declaratória de nulidade proferida pela Instância Singular. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 633

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação pela Auditoria Fiscal que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas no valor de base de cálculo de R\$ 96.581,13 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), referente ao exercício de 2003.

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido demonstrativo realizado pelo agente fiscal, uma vez que não há informações referentes a Conta Caixa, cujo valores influenciam a apuração do DESC.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das informações extraídas da GIM do contribuinte. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, há que se declarar a nulidade do presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do levantamento efetuado, fato que fragilizou a conta financeira elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

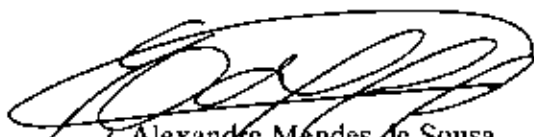
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

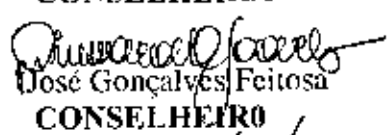

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Mesescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 12 / 01 / 16